## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005299-62.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Silveh Sanchez
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

## Vistos.

Silveh Sanchez ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido para imposição de obrigação de fazer e indenização por danos morais contra Telefônica Brasil S.A., alegando, em síntese, que desde meados de 2015 passou a receber cobranças relacionadas à linha telefônica nº (16) 3368-3725, a qual não lhe pertence, jamais tendo utilizado serviços a ela relacionados. Efetuou reclamação perante o Procon e Cejusc, neste último órgão a ré se obrigou a cessar as cobranças e excluir as faturas anteriormente remetidas ao autor. Entretanto, as cobranças continuaram, inclusive sob ameaça de inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Por isso, ajuizou a presente demanda, para que seja imposta à ré a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de débitos relativos à linha mencionada, declarando-se ainda a inexistência do débito apontado, além de indenização por danos morais no valor de 10 salários mínimos. Juntou documentos.

A tutela provisória foi deferida.

A ré foi citada e apresentou contestação. Impugnou, inicialmente, o valor atribuído à causa. Disse ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Alegou que a cobrança está justificada porque a linha telefônica foi habilitada no endereço do autor, conforme telas de sistema interno apresentadas. Como há regularidade na prestação do serviço, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade por parte da fornecedora. Se insurgiu contra o pedido de indenização por danos morais e o respectivo *quantum*. Pugnou

pela improcedência. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O valor atribuído à causa pelo autor deve ser mantido porque corresponde ao pleito de indenização por danos morais, sendo descabido reduzi-lo como pretende a ré. A quantificação do dano moral, conquanto deva ser objeto de indicação precisa na inicial, é função que cabe ao julgador quando da prolação da sentença em caso de eventual acolhimento do pedido. Ademais, no caso em apreço, há pedido para imposição de obrigação de fazer, não fazer e tutela declaratória, de modo que se afigura razoável o quantum atribuído pelo.

No mérito, o pedido é procedente.

O autor afirmou não ter utilizado os serviços vinculados à linha telefônica nº (16) 3368-3725, objeto das cobranças enviadas pela ré. Esta, na contestação, afirmou que o nome do autor consta em sua base de dados, com instalação da linha em seu endereço residencial, o que justificaria as cobranças a ele remetidas, inexistindo ato ilícito por parte da fornecedora.

No entanto, diante da negativa do consumidor, era ônus da fornecedora demonstrar a efetiva contratação do serviço e, mais, sua utilização por parte do usuário. Veja-se que nas faturas de fls. 16/18 e 20/27 não se verifica registro de ligações efetuadas ou recebidas, circunstância de fato não controvertida pela ré, sendo certo, portanto, que o autor realmente não se utilizou de serviços vinculados à disponibilização desta linha telefônica em seu endereço.

Logo, diante da negativa do autor, e da falta de prova em sentido contrário, é de rigor o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que justifique os atos de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cobrança da ré.

Desse modo, conclui-se que os débitos objeto dessas cobranças não estão legitimados (ao menos não há prova disso nos autos), impondo-se, assim, a declaração de inexigibilidade.

E a efetivação dessas cobranças, de forma ora reputada indevidas, implica danos morais, *in re ipsa*, daí o inafastável acolhimento da pretensão indenizatória, mostrando-se desnecessária qualquer outra dilação probatória para a caracterização da violação a direito da personalidade.

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, é incontroverso que o autor foi alvo de cobranças indevidas, por débitos que ele não contraiu, tendo que percorrer árduo caminho entre Procon e Cejusc para resolver o impasse. Perante este último órgão, inclusive, a ré já havia se comprometido a cessar os atos de envio e cobrança das faturas (fls. 36/37), mas mesmo assim estes atos prosseguiram.

O autor faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao quantum, é o eminente **Rui Stoco** quem nos ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Portanto, levando-se em consideração esses critérios, bem como o pedido expresso do autor, fixa-se a indenização em R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule a ré a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Os juros moratórios, diante da inexistência de relação contratual e pela origem em ato ilícito da ré devem fluir a partir da data do evento danoso (CC, art. 398), aqui adotado o vencimento da primeira fatura (18/09/2017), à falta de prova de data pretérita de cobrança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para: (i) declarar inexigíveis os débitos relacionados à linha telefônica nº (16) 3368-3725, lançados em nome do autor; (ii) determinar que a ré exclua de seus cadastros referidos débitos, devendo se abster de efetuar novas cobranças ao autor, ratificando-se a tutela provisória; (iii) condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data do evento danoso, conforme apontado na fundamentação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a informação de que a obrigação de fazer aqui imposta já foi cumprida pela ré em razão da tutela provisória concedida (fls. 102/104), deixo de impor multa diária para o caso de descumprimento. Se houver nova cobrança (descumprimento de obrigação de não fazer), o autor poderá informar este juízo para a adoção de providências pertinentes ao caso, em sede de cumprimento de sentença provisório ou definitivo.

Em razão da sucumbência, condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas

processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com o art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.

Publique e intime-se.

São Carlos, 12 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA